

Em busca da verdade. A atividade instrutória do Ministério Público do Trabalho como corolário do direito à justa prestação jurisdicional

Tiago Muniz Cavalcanti

Procurador do Trabalho e docente da Escola Superior do Ministério Público da União. Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

Resumo: Por meio de uma leitura da atividade instrutória do Ministério Público do Trabalho, sob uma perspectiva epistêmica, o vertente estudo apresentará o inquérito civil como relevante instrumento para a justa composição da lide, municiando o *Parquet* trabalhista no seu compromisso constitucional de contribuir para a manutenção da paz e da harmonia social.

Abstract: From an epistemic perspective and through an examination of the instructive activity of the Public Office of Labor Law, this study will present a civil case as a relevant tool to assist the judicial process. This work will propose some mechanisms to allow the Labour Law *Parquet* fulfill its constitutional commitment to contribute for the maintenance of peace and social order.

Palavras-chave: Ministério Público do Trabalho. Verdade. Inquérito civil. Função epistêmica. Prova.

Keywords: Public Office of Labor Law. Truth. Civil investigation. Epistemic function. Judicial proof.

Sumário: 1 Introdução. 2 Premissas intróitas: entendendo o Ministério Público do Trabalho. 2.1 A década de 1980 e a construção de uma nova instituição. 2.2 O Ministério Público na Constituição Federal de 1988. 2.3 O ramo especializado trabalhista.

3 Poderes investigatórios do Ministério Público do Trabalho. 3.1 O inquérito civil. 4 A contribuição do *Parquet* trabalhista para a justa composição da lide. 4.1 A função epistêmica do inquérito civil. 4.2 Valor probante dos elementos informativos do inquérito civil à luz do direito fundamental à prova.

1 Introdução

Antes de iniciarmos a análise da atividade instrutória do Ministério Público do Trabalho, objetivo mais notável do presente escrito, torna-se imperiosa uma apresentação do perfil da instituição, sua estrutura, funções e instrumentos de atuação, à luz do texto constitucional de 1988 e da legislação complementar correlata. A intenção não é outra senão deixar claro aos leitores a finalidade jurídica e social do *Parquet* trabalhista, que nos servirá de premissa para, mais à frente, enfatizarmos que sua atuação judicial pauta-se pelo senso de justiça, sempre em busca da verdade real, objetivando a garantia da eficácia concreta do ordenamento jurídico.

Na primeira passagem do estudo, veremos que o Ministério Público Brasileiro, e também, portanto, o seu ramo especializado trabalhista, ganhou uma nova identidade a partir da Constituição Social, livrando-se de um papel burocrático de defensor do interesse do Estado – interesse público secundário – para ocupar-se da belíssima função de advogado da sociedade – interesse público primário.

Com o objetivo de viabilizar o pleno exercício de suas funções institucionais, os legisladores constituinte e complementar proporcionaram aos membros do Ministério Público um amplo leque de instrumentos judiciais e extrajudiciais que, veremos, servem-lhe ao desiderato precípuo.

Em seguida, estudaremos o inquérito civil e os principais mecanismos de investigação do *Parquet* trabalhista, por meio de uma abordagem específica sobre os pontos sensíveis que tradicionalmente são postos em discussão na doutrina e na jurisprudência. Nesse momento, veremos que a amplitude da atividade investigativa do Ministério

Público foi uma opção ideológica e sociopolítica do Constituinte de 1988, afinal o cumprimento das normas legais interessa ao Estado. Todo esse aparato diferenciado permite-lhe tomar as medidas necessárias à prevenção, à cessação e (ou) à reversão da conduta ilegal, além da recomposição dos danos porventura causados.

No capítulo derradeiro, estudaremos a contribuição das provas produzidas no bojo do inquérito civil para a justa composição da lide, sob uma perspectiva da função epistêmica ínsita ao procedimento administrativo. Também aqui, analisaremos o valor probante dos elementos informativos coligidos em momento pré-processual à luz do direito fundamental à prova.

Enfim, longe de esgotar o tema, o que se pretende com o presente trabalho é visualizar a atuação do *Parquet* especializado através de um ângulo de auxílio à justa prestação jurisdicional. Para tanto, analisaremos seus poderes investigatórios sob uma concepção axiomática: o Ministério Público do Trabalho como instituição compromissada com o cumprimento do ordenamento jurídico, mantenedora da paz e da harmonia social.

2 Premissas intróitas: entendendo o Ministério Público do Trabalho

2.1 A década de 1980 e a construção de uma nova instituição

A década de 1980 ficou marcada na história do Brasil em razão de relevantes acontecimentos no contexto político e social do País. O movimento *Diretas Já*, que reivindicava a volta das eleições diretas para presidente da República, aliado ao progresso democrático dos países vizinhos, contribuiu significativamente para o fim da ditadura militar, o que ocorreu formalmente em 1985.

A época de transição política e transformação social teve reflexos nos mais diversos órgãos e instituições, principalmente no Ministério Público, a quem compete a tutela da democracia, em

suas mais diversas facetas. Com efeito, também no plano legislativo, a década de 1980 foi bastante movimentada para o Ministério Público, dando início a uma instituição forte, permanente e indispensável à manutenção da ordem jurídica e da social democracia.

Algumas conquistas fundamentais que traçaram a atual estrutura institucional e sedimentaram seu perfil direcionado à efetivação dos direitos sociais podem ser destacadas. Logo no início da década, a Lei Complementar n. 40/1981, considerada a primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, trouxe as diretrizes básicas sobre as garantias e vedações, bem como sobre o espectro de atribuições ministeriais. Apesar do momento de pouca democracia, a LC n. 40/1981 é um marco histórico no progresso do Ministério Público, revelando-se documento de importância destacada no crescimento institucional.

Pouco depois, a Lei n. 7.347/1985, denominada Lei da Ação Civil Pública, conferiu legitimidade ao *Parquet* para a defesa jurisdicional dos direitos coletivos, outorgando-lhe, ainda, mecanismos de atuação extrajudicial, como o inquérito civil, as requisições e o termo de ajuste de conduta.

Ainda em meados da década de oitenta, quando o País vivia momentos de transição da ditadura para a democracia, o Ministério Público promoveu diversos movimentos com o objetivo mais notável de discutir o verdadeiro papel da instituição na sociedade e subsidiar os trabalhos da Assembleia Constituinte.

O Primeiro Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações de Ministério Público, realizado em junho de 1986, na cidade de Curitiba, ganhou relevância em razão do seu produto: a *Carta de Curitiba*, considerada o primeiro texto de consenso do Ministério Público Nacional. Neste importante documento, os Ministérios Públicos Estaduais e o Federal chegam a um denominador comum em relação às garantias, aos instrumentos, às vedações e às atribuições da instituição (KLUGE, 2013).

A Carta fez brotar uma consciência nacional do Ministério Público Brasileiro. Nela, a instituição demonstrava à Constituinte o seu perfil ideal e as atribuições que deveria exercer. Pode-se afirmar, portanto, que as conquistas e reivindicações atendidas pela Constituinte, que conferiram a nova identidade do Ministério Público Brasileiro, estão fortemente ligadas à Carta de Curitiba.

2.2 O Ministério Público na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 consagrou um novo Ministério Público. Trata-se de um marco histórico, um verdadeiro divisor de águas na existência da instituição. O motivo? O reconhecimento de um órgão com identidade própria, plena autonomia e independência, absolutamente livre dos Poderes constituídos.

A Constituição Federal alterou profundamente o texto anterior, inaugurando um sistema político caracterizado pela democracia, por meio de um aparato jurídico garantidor das liberdades individuais e sociais. A nova ordem constitucional outorgou ao Ministério Público a tutela da social democracia e da efetivação dos fundamentos da República Federativa do Brasil, elencados no art. 1º da Carta Magna: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (SIMÓN, 2013).

A independência e a autonomia, tanto administrativa como propriamente funcional, foram as principais conquistas trazidas pela Constituição de 1988. A ampla autonomia se estende, inclusive, frente ao Estado no desempenho de suas atividades. Nesse ponto, ao Ministério Público foi expressamente vedada a representação dos entes públicos em juízo¹, função que passou a ser realizada pela advocacia pública.

1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 129, *caput* e IX: “São funções institucionais do Ministério Público: [...] exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

Nesse momento, o Ministério Público desatou os laços que o vinculavam aos interesses dos administradores, debruçando-se exclusivamente sobre a tutela do interesse público primário², agindo em nome da sociedade. Como bem lembrado por Rogério Bastos Arantes (2002), em menos de vinte anos, portanto, a instituição conseguiu passar de mero apêndice do Poder Executivo para a condição de órgão independente e, nesse processo que alterou sua estrutura, funções e privilégios, o Ministério Público também abandonou seu papel de advogado dos interesses do Estado para arvorar-se em defensor público da sociedade.

A Constituição Cidadã fez surgir, assim, um Ministério Público comprometido com as diretrizes traçadas no art. 3º do texto constitucional, que estabelecem os objetivos fundamentais da República, destacando-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e, ainda, a diminuição das desigualdades sociais e regionais.

Para tanto, conceituou o Ministério Público como uma instituição permanente, deixando evidente ao legislador reformador seu caráter perene; reconheceu-o como essencial à função jurisdicional do Estado, fundamental à concretização do valor justiça, seja como órgão agente ou interveniente; incumbiu-lhe a defesa dos valores mais caros da sociedade ao lhe outorgar a tutela da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; constitucionalizou, ademais, sua atuação extrajudicial, aproximando-o da sociedade e fortalecendo a ideia de um Ministério Público resolutivo.

Garantiu-lhe, enfim, o resguardo do interesse público primário, concebido como aquele que tem como destinatários a sociedade

2 De acordo com Hely Lopes Meirelles (2001), interesse público são “aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade”.

ou a coletividade, como um todo ou representada por determinados grupos, entre os quais se inserem os direitos coletivos *lato sensu*: direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos³. Trata-se de uma instituição comprometida com a transformação da realidade social, por meio de uma atuação pautada na defesa dos direitos ou interesses massificados.

O Ministério Público passa a figurar como realizador de direitos e protagonista dos avanços sociais, alcançando a condição de figura preeminente na defesa dos direitos transindividuais e no combate à corrupção, opondo-se a interesses que até então não eram importunados. Em síntese, é possível dizer que a Constituição aposta na força do Ministério Público para a consolidação do regime democrático (GODINHO, 2011).

2.3 O ramo especializado trabalhista

2.3.1 *Funções e instrumentos*

A estrutura do Ministério Público Brasileiro traçada pelo art. 128 da Constituição Federal de 1988 compreende o Ministério Público dos Estados e o Ministério Público da União, este subdividido em quatro ramos distintos: Ministério Público Federal,

3 O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor traz uma definição de cada uma das modalidades dos direitos coletivos em sentido amplo:

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Em apertada síntese, até para não fugir ao escopo do presente estudo, pode-se dizer que, enquanto o Ministério Público do Estado exerce suas atribuições no âmbito do Poder Judiciário Estadual, o Ministério Público da União o faz nas Justiças organizadas pela União. Ademais, a divisão do MPU em ramos específicos (MPF, MPT, MPM e MPDFT) tem por finalidade precípua legitimá-los a atuar nas respectivas Justiças: comum federal, trabalhista, militar e distrital ou territorial.

É cediço, porém, que, de acordo com a inteligência do art. 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985, nada impede que, de forma excepcional, determinado ramo do Ministério Público atue em Justiça distinta daquela para a qual encontra-se legitimado, desde que em litisconsórcio facultativo com outro *Parquet*.

O certo é que a atuação ministerial que ocorre perante todas as instâncias da Justiça do Trabalho é da competência do Ministério Público do Trabalho, órgão legitimado para a tutela da ordem jurídica trabalhista, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis na seara laboral.

Também o ramo especializado trabalhista – talvez em proporção maior que os demais – teve sua atuação valorizada pelo legislador constituinte originário, tendo em vista a natureza das controvérsias postas sob sua responsabilidade. O Ministério Público do Trabalho deixou de lado um papel estritamente intervencionista e se debruçou numa atuação eminentemente resolutiva, proativa e investigativa. Abraçou a concretização dos direitos humanos decorrentes das relações de trabalho como objetivo mais notável da instituição.

A atuação coletiva para a tutela dos direitos decorrentes das relações de trabalho proporcionada pelo ramo especializado ganha relevância destacada em razão da hipossuficiência e fragilidade de

uma das partes contratantes, o trabalhador, evitando-se o ajuizamento da ação trabalhista no curso da relação de emprego. Ademais, no âmago das relações laborais, encontramos campo propício para a eclosão de conflitos de interesses cuja repercussão ultrapassa a esfera individual das partes, ganhando contornos difusos e gerando, portanto, repercussão social apta a justificar a imediata intervenção estatal, por intermédio da instituição responsável pelo restabelecimento da ordem jurídica trabalhista: o Ministério Público do Trabalho.

Trata-se de um acesso qualificado à justiça, que proporciona a concentração de diversas demandas e a reversão adequada aos mais variados descumprimentos das normas jurídicas (PEREIRA, 2013). Em outras palavras, podemos afirmar que o Ministério Público do Trabalho exsurge como órgão efetivador do direito fundamental de acesso à justiça sob uma perspectiva de exercício coletivo. Não apenas sob o prisma formal, mas também, e principalmente, à luz de uma concepção material do acesso à ordem jurídica.

Nesse ponto específico, impõe-se destacar que a evolução das relações jurídicas tem propiciado um constante distanciamento da concepção meramente formal de acesso à Justiça, no sentido de visualizar neste direito fundamental uma vertente material de acesso a uma ordem jurídica justa, é dizer, o direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização do valor justiça; o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; o direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça (WATANABE, 2012).

O Ministério Público do Trabalho avulta como instituição colaboradora do que Mauro Cappelletti e Bryant Garth denominaram segunda onda renovatória de acesso à justiça, que reflete o abandono da ideia meramente individualista do processo, voltado para litígios privados entre particulares definidos (ROCHA, 2013). Criam-se, nesta fase, mecanismos viabilizadores da tutela de direi-

tos difusos e coletivos, por meio de demandas judiciais capazes de envolver a coletividade ou parcela desta: os direitos e interesses metaindividuais são o foco da própria atividade jurisdicional.

Os mecanismos postos à disposição do Ministério Público do Trabalho para tutelar adequadamente os direitos e interesses transindividuais não se circunscrevem à seara judicial. Em verdade, os legisladores constituinte e complementar consagraram inúmeros instrumentos de atuação extrajudicial por meio dos quais o Ministério Público do Trabalho desempenha suas funções. Como veremos a seguir, esses mecanismos extrajudiciais permitem ao *Parquet* exercer seus poderes investigatórios com o objetivo de proporcionar, ao final, a tutela adequada da ordem jurídica, da social democracia e dos direitos coletivos.

2.3.2 *A imparcialidade*

Como vimos, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público do Trabalho abandonou um papel estritamente intervencionista, voltando-se para uma atuação eminentemente resolutiva, proativa e investigativa. Com efeito, a atuação como órgão agente, seja no âmbito judicial – como autor da ação – ou na esfera extrajudicial – por meio da condução de procedimentos administrativos – passa a ser a principal forma de o *Parquet* exercer os seus misteres institucionais.

Devemos exortar que, em sua atuação judicial como autor da ação, o Ministério Público do Trabalho não possui interesses próprios na demanda, exercendo seus misteres com independência funcional em prol do interesse público primário, é dizer, do interesse da sociedade ou parcela significativa desta. Difere, portanto, da parte com interesse *material* no resultado da demanda.

De acordo com Michele Taruffo (2012), o processo judicial é pautado por uma ideologia individualista: “a luta do particular para a apropriação e a defesa de seus bens (em contraste com

outros indivíduos que também perseguem seus interesses egoístas) que determinaria todos os aspectos da dinâmica social, econômica e jurídica”.

Segundo o autor italiano, no processo, as histórias são narradas por advogados com um espírito adversarial, estando em contraposição entre si: o contexto processual tem a estrutura de uma controvérsia, e os advogados apresentam esquemas alternativos e contraditórios de organização dos fatos. A tarefa essencial do advogado é persuadir o juiz a decidir a favor do seu cliente. Consequentemente, as histórias narradas por eles tendem a incluir manipulações dos fatos, orientadas ao escopo de vencer a causa. Contém uma narrativa que é vantajosa para a posição do cliente, não uma versão verdadeira dos fatos.

Sem adentrar na questão da ética profissional, até porque foge por completo ao escopo do presente estudo, o certo é que o advogado e, claro, também a parte, não buscam, necessariamente, a *verdade verdadeira* dos fatos, mas talvez uma verdade que lhes seja interessante.

O mesmo não ocorre com o Ministério Público, órgão a quem o Estado atribuiu a tutela do interesse público e o poder de provocar a atividade jurisdicional para garantir a paz social e a eficácia prática do ordenamento jurídico.

Percebe-se claramente, portanto, que, diferentemente do que ocorre com a parte contrária – que defende vantagens individuais, buscando um êxito invariavelmente econômico e aquisitivo –, o Ministério Público tem uma pretensão processual (interesse em um sentido eminentemente técnico), pois seu único objetivo é a busca da verdade dos fatos e a solução justa.

Destarte, podemos dizer, sem medo de errar, que o Ministério Público é imparcial não apenas quando atua como fiscal da lei, mas também quando é órgão agente. Não há como livrar-se o *Parquet* de sua missão constitucional de fiscalizar o correto cumprimento da lei quando atua como autor da ação.

Na verdade, atuando judicialmente como órgão agente, é dizer, como autor da ação, será sim o Ministério Público titular de ônus e faculdades na relação processual, o que lhe confere a condição de parte em seu conceito técnico processual. Sob essa vertente, até mesmo o juiz é considerado parte da relação processual, o que não lhe retira, da mesma forma, a característica da imparcialidade.

De acordo com Hugo Nigro Mazzilli (2011), trata-se de uma imparcialidade moral, afinal o Ministério Público é titular de ônus e faculdades na relação processual (é parte), mas, como o interesse que ele defende não é privado, como exercita a defesa de um interesse público primário (o bem geral), e como não tem um interesse privado contra a parte contrária, então sua imparcialidade terá caráter moral. Mesmo quando defenda o interesse de uma única pessoa (por exemplo, um incapaz), ele só o fará porque isso coincide com a defesa do interesse social.

Destarte, a imparcialidade e a isenção de interesses próprios são atributos inafastáveis do Ministério Público que, não raro, decide pela não atuação após a colheita dos elementos de convicção.

3 Poderes investigatórios do Ministério Público do Trabalho

3.1 O inquérito civil

3.1.1 Conceito. Aspectos relevantes

O inquérito civil é o principal instrumento do Ministério Público no exercício da sua atividade instrutória. Nascido com a Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)⁴, com forte inspira-

4 Lei n. 7.347/1985, art. 8º, § 1º: “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”.

ção no inquérito policial, volta-se para a colheita de elementos que formarão o entendimento do membro e servirão como veículo probatório em eventual demanda judicial.

Em linhas gerais, a Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) traça o objetivo do inquérito civil: apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Nos dizeres de Hugo Nigro Mazzilli (2000, p. 53), o inquérito civil “é uma investigação administrativa prévia, presidida pelo Ministério Público, que se destina basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública”.

Trata-se de instrumento de investigação de utilização exclusiva do Ministério Público, de modo que, não obstante os demais legitimados para o acetamento da ação civil pública possam – e devam – colher elementos probatórios prévios que firmem a certeza do direito em jogo, não o farão mediante inquérito civil.

No âmbito trabalhista, o inquérito civil é, por excelência, o instrumento de que se vale o Ministério Público do Trabalho no exercício de sua atividade investigativa e que se destina à colheita de elementos de convencimento para o ajuizamento de ações coletivas destinadas a assegurar o cumprimento das normas sociais e trabalhistas⁵.

5 Lei Complementar n. 75/1993, art. 84: “Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

[...]

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores”.

Raimundo Simão de Melo (2008, p. 50), com maestria, define o inquérito civil trabalhista como um procedimento administrativo e inquisitorial, informal, a cargo do Ministério Público do Trabalho, destinado a investigar a ilegalidade do ato denunciado, a colher elementos de convicção para ajuizamento da ação civil pública ou de qualquer outra medida judicial e, convencido o órgão condutor da irregularidade denunciada, a tomar do inquirido termo de ajustamento de conduta às disposições legais.

A partir da conceituação sugerida pelo renomado autor, podemos extrair alguns pontos sensíveis e que merecem atenção no presente estudo. O primeiro deles diz respeito à natureza jurídica de procedimento administrativo de natureza inquisitorial, no qual inexistente acusação, tampouco aplicação de sanções. É dizer, o membro responsável pelo inquérito civil não possui poderes decisórios, restritivos ou construtivos de direitos, servindo-lhe este exclusivamente para formar uma convicção sobre o fato investigado, objeto do inquérito civil.

À semelhança do que ocorre com o inquérito policial, trata-se de procedimento pré-processual de natureza eminentemente inquisitiva, o que foi referendado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal⁶.

Com efeito, não havendo falar em limitação ou perda de direitos, afasta-se do inquérito civil qualquer caráter de *processo* administrativo em sentido estrito, exurgindo-se uma natureza de mero *procedimento* administrativo. Não cabe ao inquirido, pois, a condição de acusado, mas de simples investigado.

Essa característica tem repercussões importantes durante o curso da instrução procedimental. Isto porque, por não se tratar

6 “O inquérito civil é procedimento pré-processual que se insere na esfera do direito processual civil como procedimento, à semelhança do que sucede com relação ao inquérito policial em face do direito processual penal. Daí, a competência concorrente prevista no artigo 24, XI, da Constituição Federal” (ADIn 1285-1-SP, rel. min. Moreira Alves, DJ de 25 out. 1995).

de processo judicial ou administrativo e não havendo acusados em geral, não incidem sobre o inquérito civil os princípios-garantias correlacionados com o processo, estruturados sob a roupagem do devido processo legal⁷.

A desnecessidade do processo devido no íntimo do inquérito civil é ponto pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores, que não dá margem à alegação de violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, a pretexto de não observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa⁸.

Nada obstante, como visto, não se revelar o inquérito civil procedimento contraditório, é possível ao membro oficiante permitir que a parte investigada participe da colheita de informações em seu bojo, dando azo a uma “bilateralidade consentida” (MAZZILLI, 2000 p. 244) quando conveniente à produção probatória e à busca da verdade dos fatos investigados, desde que, por óbvio, não prejudique o desenvolvimento das investigações⁹.

Às vezes, essa participação da parte investigada é até mesmo recomendável, pois os seus fundamentos fáticos e jurídicos cabalmente demonstrados mediante documentação apresentada nos autos do inquérito poderão balizar o entendimento do presidente das investigações, evitando-se a propositura de ações injustas e poupando o Poder Judiciário de ações desnecessárias.

A participação do investigado também se revela interessante ao membro condutor do inquérito sob outra ótica: apresentados

7 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

8 Nesse sentido, TST-RR 9890500892004509, rel. min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 18.10.13, e STJ-ROMS 8176-GO, rel. min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25 maio 1998.

9 De acordo com Gregório Assagra de Almeida (2011), exigir contraditório irá burocratizar o inquérito civil, dificultar a atuação do Ministério Público, gerando prejuízo injustificável à própria eficiência da investigação.

os fundamentos de defesa em sede administrativa, terá o promotor natural condições de desconstruir a tese defensiva já na peça inicial da ação coletiva, tratando-se, portanto, de uma estratégia de atuação. É dizer, conhecendo os argumentos da parte contrária antes mesmo do acetamento da ação judicial, poderá o membro preparar os seus fundamentos atacando as escusas defensivas.

Ainda assim, admitida a participação do investigado, não estaríamos diante do exercício do devido processo legal ou do contraditório em sede de inquérito civil. Não se trata do exercício de um direito do investigado, mas simplesmente de uma faculdade a ele permitida, nos estritos moldes delimitados discricionariamente pelo membro condutor das investigações.

Com efeito, o indeferimento da produção probatória requerida pela parte investigada nos autos do inquérito civil não gera qualquer nulidade ao procedimento administrativo. Isso porque o exercício do contraditório estará postergado ao íntimo judicial, quando a parte poderá servir-se de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a defesa (art. 332, Código de Processo Civil).

Desse modo, eventuais provas requeridas pelo investigado que não tenham sido deferidas pelo presidente do inquérito civil, se for o caso, poderão, *opportuno tempore*, ser produzidas em juízo; sua falta, no inquérito civil, não gera nulidade alguma (MAZZILLI, 2000, p. 246).

Além de indeferir a participação da parte durante as investigações, é possível ainda ao membro presidente do inquérito civil restringir a publicidade dos atos administrativos, em decisão motivada, sempre que conveniente ao interesse público ou à privacidade do indivíduo.

O dever de motivar a decretação do sigilo legal, conforme regulamentado pelo art. 7º da Resolução n. 23/2007¹⁰, justifica-se

10 “Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às

em razão de a publicidade ser um dos princípios constitucionais da Administração Pública, previsto no *caput* do art. 37 da Carta Política. Em outras palavras, a publicidade do inquérito civil é a regra a ser observada¹¹, sendo possível, no entanto, restringi-la total ou parcialmente em situações excepcionais devidamente justificadas, sendo relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Reclamação Constitucional¹², entendeu inaplicável a Súmula Vinculante n. 14¹³ aos procedimentos de natureza cível, afastando

investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

[...]

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil”.

11 Nos autos do processo 1586/2013-52, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou proposta de resolução que suprime o inciso V do § 2º do art. 7º da Resolução n. 23/2007, valorizando, assim, a publicidade do inquérito civil.

12 Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Pedido de vistas em inquérito civil público. Violação ao princípio da ampla defesa. Inexistente. 4. Súmula Vinculante n. 14. Impossibilidade de aplicação da Súmula em procedimentos de natureza cível. 5. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. na Reclamação 8.458 Espírito Santo. Rel. min. Gilmar Mendes. 26.6.2013).

13 Súmula Vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

qualquer violação à ampla defesa e corroborando, destarte, a tese ora defendida¹⁴.

No inquérito civil trabalhista, não raro, há pedido expresso de sigilo formulado pelo denunciante e (ou) por testemunhas ouvidas no curso da investigação. Tal se justifica em razão do desequilíbrio fático existente nas relações de trabalho e da possibilidade do desenlace contratual vazio, desprovido de justificativa¹⁵. Com efeito, e com a finalidade mais notável de evitar eventuais retaliações e perseguições patronais, restringe-se a publicidade parcial dos atos, mormente em relação aos atos processuais com participação de empregados e ex-empregados da parte investigada.

Destarte, pode-se dizer que o caráter sigiloso do inquérito civil, ou parte dele, deve ser tomado como medida excepcional. Afinal, além de a publicidade dos atos do Poder Público ser um preceito valorativo concebido com um dos pilares de um Estado Democrático de Direito, os fatos investigados pelo Ministério Público do Trabalho são de interesse de toda a sociedade, porquanto dizem respeito à efetivação de direitos metaindividuais.

Outro aspecto relevante do inquérito civil diz respeito ao seu caráter facultativo. De acordo com o art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, o “Ministério Público *poderá* instaurar, sob sua presidência, inquérito civil” (original sem grifo). Com efeito, a literalidade do referido dispositivo legal deixa claro que o inquérito civil não é condição *sine qua non* para o ajuizamento da ação civil

14 Nas palavras de Xisto Tiago de Medeiros Neto (2013), trata-se de uma “publicidade mitigada”, diante da possibilidade de imposição de sigilo nas investigações.

15 Muito embora a Constituição Federal estabeleça ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que deverá prever indenização compensatória, dentre outros direitos, a maioria da doutrina vê no art. 7º, I, uma norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, dependente de regulamentação para produzir efeitos. Há mais de vinte e cinco anos da promulgação do texto constitucional, a Casa Legislativa central permanece inerte no seu dever de disciplinar, mediante lei complementar, a proteção em face do desenlace contratual vazio.

pública, tratando-se de instituto facultativo destinado à colheita de elementos de convicção para o convencimento do membro ofi-
ciante e, mais adiante, do juiz da causa.

A dispensabilidade se justifica porque nada impede que o Ministério Público tenha, desde logo, elementos suficientes para a propositura da ação – o que tornaria desnecessária a instauração do procedimento administrativo – ou que busque tais subsídios por outros mecanismos investigatórios (SOUZA, 2008). Ora, se os demais legitimados da ação civil pública podem ajuizá-la sem prévia instauração de procedimentos investigativos, torna-se evidente que o Ministério Público poderá ajuizar ação civil pública ou quaisquer outras medidas judiciais que já estejam suficientemente maduras.

Imaginar o inquérito civil como procedimento imprescindível seria o mesmo que procrastinar a propositura da ação pelo *Parquet* e, portanto, burocratizar o acesso à justiça, em flagrante agressão ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, do texto constitucional. Sob essa perspectiva, e para aclarar eventuais dúvidas que ainda pudessem existir, o parágrafo único do art. 1º da Resolução n. 23/2007 do CNMP colocou uma “pá de cal” no assunto ao dispor expressamente que o inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

A facultatividade do inquérito traz consigo uma consequência importante e inarredável: quaisquer irregularidades cometidas durante sua instrução não serão aptas a gerar nulidade do processo judicial. Em outras palavras, se o inquérito civil é dispensável, podendo dele o membro prescindir, eventuais ilegalidades cometidas em seu bojo não ensejam a nulidade processual da ação promovida pelo *Parquet*.

Não obstante a prescindibilidade do ponto de vista dogmático, Carlos Henrique Bezerra Leite (2007), invocando uma visão prospectiva do Direito, entende ser salutar e recomendável a instauração prévia do inquérito civil por três motivos principais:

primus, permite a colheita de elementos probatórios que instruirão eventual e futura petição inicial de ação civil pública, evitando-se, assim, o ajuizamento de uma demanda temerária; *secundum*, facilita a instrução do processo judicial, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processuais; *tercium*, permite que o inquirido firme termo de ajustamento de conduta, o que torna desnecessária a própria ACP (LEITE, 2007).

3.1.2 As fases do inquérito civil

A doutrina costuma observar três fases ou momentos distintos no inquérito civil: a instauração – por intermédio da qual o inquérito civil tem seu nascedouro; a instrução – destinada a coletar os elementos de prova, mediante todos os meios postos à disposição do membro oficiante, com vistas a apurar a verdade do fato investigado e sua autoria; e a conclusão – desfecho mediante arquivamento ou propositura da ação cabível.

3.1.2.1 A instauração

O inquérito civil poderá ganhar vida em três hipóteses: de ofício, independentemente de provocação; em face de requerimento ou representação por qualquer pessoa; ou por designação do procurador-geral ou dos demais órgãos superiores da instituição, nos casos cabíveis¹⁶.

16 Resolução n. 23/2007, CNMP, art. 2º: “O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis”.

De início, é de bem exortar aos leitores que a instauração de ofício deverá atender às regras de distribuição previamente estabelecidas para a escolha do órgão estatal legitimado para a condução do inquérito civil, ou seja, a atuação *ex officio* não poderá esquivar-se do princípio do promotor natural, por meio do qual se proíbe a designação casuística e específica de membro do Ministério Público para atuar em determinado caso: a escolha do membro deve ocorrer com base na adoção de critérios prévios e objetivos, não sendo lícito o direcionamento da demanda. Trata-se de uma garantia da própria sociedade em face de atos administrativos pessoais e direcionados¹⁷.

Dessa forma, tomando o membro do Ministério Público conhecimento de alguma irregularidade apta a ensejar a instauração do inquérito civil, deverá proceder da forma sugerida por Raimundo Simão de Melo (2008, p. 58):

sendo ele o único órgão numa determinada comarca ou região de atuação, deverá imediatamente instaurar um procedimento investi-

17 Já escrevi, em coautoria com o colega César Henrique Kluge (*Legislação aplicada ao Ministério Público da União*, Salvador: Juspodivm, 2012), que, apesar de inexistir previsão expressa no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, a doutrina majoritária defende a existência do princípio do promotor natural, com fundamento numa interpretação sistêmica de alguns dispositivos constitucionais, em especial, o art. 5º, incisos XXXVII (não haverá juízos ou tribunais de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente), bem como os dispositivos constitucionais que estabelecem a independência e inamovibilidade do membro do Ministério Público. O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a existência do princípio do promotor natural, consoante se observa do trecho extraído do voto do relator ministro Celso de Mello (HC 102.147/GO): “A consagração constitucional do princípio do Promotor Natural significou o banimento de ‘manipulações casuísticas ou designações seletivas efetuadas pela Chefia da Instituição’ (HC 71.429/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), em ordem a fazer suprimir, de vez, a figura esdrúxula do ‘acusador de exceção’ (HC 67.759/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O legislador constituinte, ao proceder ao fortalecimento institucional do Ministério Público, buscou alcançar duplo objetivo: (a) instituir, em favor de qualquer pessoa, a garantia de não sofrer arbitrária persecução penal instaurada por membro do Ministério Público designado “ad hoc” e (b) tornar mais intensas as prerrogativas de independência funcional e de inamovibilidade dos integrantes do ‘Parquet.’”

gatório; havendo mais de um membro na comarca ou região, far-se-á a autuação de um expediente de representação para a distribuição aleatória, por sorteio, a um dos órgãos em exercício, ressalvada a hipótese de atuação por prevenção.

A instauração por representação externa decorre do direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV), materializado na Lei da Ação Civil Pública (7.347/1985), que autoriza qualquer pessoa e obriga o servidor público a provocar a iniciativa do *Parquet*, ministrando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção (art. 6º).

Ao receber a representação, o órgão do Ministério Público poderá indeferi-la em até trinta dias, em decisão fundamentada, sempre que não configurar irregularidade inserta no espectro das atribuições ministeriais, quando houver procedimento administrativo ou ação judicial de idêntica temática em curso ou, ainda, se não trouxer consigo indícios necessários ao desencadeamento da investigação.

Importante destacar, por oportuno, que, havendo dúvida sobre a presença de motivos hábeis à instauração, é possível que o membro do Ministério Público instaure um procedimento preparatório de inquérito civil com a finalidade precípua de tomar providência preliminar imediata para esclarecer eventuais pontos obscuros da representação. No entanto, como bem ressalta Mazzilli (2000, p. 163), se o promotor pretende empreender qualquer investigação mais complexa ou demorada, então será o próprio inquérito civil, e só o inquérito civil, o meio adequado para fazê-la.

Em arremate, é possível ainda que a instauração ocorra por determinação do procurador-geral ou de órgãos superiores da instituição. Neste ponto, importa ressaltar que essa forma de iniciativa não desmerece o princípio institucional da independência funcional (art. 127, § 1º, CRFB).

Como é cediço, o referido princípio delega ao membro do Ministério Público ampla liberdade de atuação, de modo a exer-

cer sua atividade finalística sem nenhuma subordinação a qualquer diretriz imposta por órgãos administrativos superiores; sua única vinculação é com a Constituição Federal e com as leis.

Não obstante, em que pese a inexistência de hierarquia funcional entre os órgãos do Ministério Público, de forma absolutamente excepcional, poderá ocorrer delegação de atribuição, hipótese em que o órgão delegado deverá agir como *longa manus* do órgão cedente, apenas de forma a concretizar a medida por este tomada.

Quanto à solenidade de instauração do inquérito civil, exige-se publicação de portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada¹⁸.

3.1.2.2 Instrução: em busca da verdade

A fase de instrução é a alma do inquérito civil. É neste momento que o membro do Ministério Público exerce, de fato,

18 Resolução n. 23/2007, CNMP, art. 4º: “O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI – a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições”.

seu amplo poder de investigação em busca dos elementos de convicção aptos a embasar a ação judicial correlata.

Inicia-se, aqui, uma árdua atuação ministerial na busca da verdade dos fatos investigados. Sem a intenção de adentrar na questão da possibilidade ou não de se atingir a verdade real, o certo é que a verdade, seja ela real ou não, interessa ao Ministério Público¹⁹.

Nesse contexto, os legisladores constituinte e complementar conferiram ao Ministério Público um amplo leque de mecanismos extrajudiciais viabilizadores de sua atividade instrutória, possibilitando-lhe colher os elementos de convicção sobre o fato investigado e, por óbvio, subsidiar a ação judicial a ser ajuizada.

À semelhança do processo judicial, porém com características próprias, pode-se dizer que o inquérito civil, em sua essência, é um instrumento destinado a reunir provas em busca da verdade. Para esse escopo precípua, a lei assegura ao Ministério Público um extenso rol de instrumentos catalogados em diversos dispositivos legais, com destaque para a Lei n. 7.347/1985 e para a Lei Comple-

19 Michelle Taruffo, em sua magnífica *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*, esclarece que a distinção que se põe entre a verdade formal ou processual, que se estabelece no contexto do processo, e a verdade real, que seria apurada somente fora do processo, carece de fundamento. A justificativa dessa distinção parece consistir na circunstância de que no processo existem normas que concernem às provas (condicionando, portanto, de várias maneiras a apuração dos fatos) e regras (como aquelas sobre a coisa julgada) que põem fim à busca da verdade. Pelo contrário, fora do processo a busca da verdade “verdadeira” poderia desenvolver-se de forma livre e ilimitada. Esse modo de argumentar é, entretanto, falacioso. A distinção entre a verdade processual e verdade real carece de fundamento. Quanto às regras que concernem à admissão, à produção e, por vezes, até mesmo à valoração das provas, pode-se observar que essas podem limitar ou condicionar de modos diferentes a busca da verdade; isso não implica, entretanto, que determinem a descoberta de uma verdade diferente daquela que se poderia descobrir fora do processo. Pode-se somente dizer que essas regras produzem um déficit na apuração da verdade que se dá no processo, uma vez que, por exemplo, obstam a produção de provas relevantes à apuração dos fatos cujo conhecimento é importante para a decisão. Esse déficit não implica que haja uma verdade processual; implica somente que, em um processo em que vigem normas limitadoras da possibilidade de servir-se de todas as provas relevantes, apura-se somente uma verdade limitada e incompleta, ou não se apura verdade alguma.

mentar n. 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Talvez o mecanismo investigativo mais utilizado pelo membro do Ministério Público no bojo do inquérito civil ou demais procedimentos assemelhados seja a requisição²⁰, que tem por objetivo a coleta de provas documentais e periciais.

O verbo *requisitar* possui conteúdo imperativo, tratando-se de uma ordem legal, de modo que a falta injustificada ou o retardamento indevido no seu cumprimento importará a responsabilidade de quem lhes der causa²¹, podendo caracterizar, conforme o caso, os crimes previstos nos arts. 10 da Lei n. 7.347/1993, 330 (desobediência) e 319 (prevaricação) do Código Penal Brasileiro, sempre na modalidade dolosa e desde que os dados requisitados sejam indispensáveis à propositura da ação.

As sanções se justificam diante da necessária coerção jurídica ao atendimento das requisições ministeriais. Se não existisse a obrigatoriedade, poucos atenderiam às solicitações do Ministério Público, especialmente os inquiridos que não possuem qualquer interesse em fazer prova contra si (MELO, 2008, p. 62).

Para o atendimento das requisições do Ministério Público, a Lei n. 7.347/1985 possibilita ao membro estabelecer prazo não inferior a

20 Lei Complementar n. 75/1993, art. 8º: “Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

[...]

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas”.

21 Lei Complementar n. 75/1993, art. 8º, § 3º.

dez dias úteis²². Em sentido reverso, a Lei Complementar n. 75/1993 fixa prazo máximo de dez dias úteis, admitindo prorrogação mediante solicitação justificada²³. A solução da aparente antinomia jurídica costuma ser sugerida por meio dos critérios cronológico e de especificidade: prevalência da norma posterior e específica ao caso em questão, chamando-se a aplicabilidade da Lei Complementar n. 75/1993.

No entanto, sob qualquer ótica que se analise a questão, entendemos que o prazo de dez dias úteis é a regra padrão a ser observada, salvo dilação ou encurtamento devidamente justificável no caso concreto, pautando-se a autoridade requisitante por critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Insta destacar que, em seu poder requisitório documental, o Ministério Público poderá ter acesso a informações sigilosas, sem prejuízo da manutenção do caráter sigiloso da informação²⁴, responsabilizando-se o membro em caso de uso indevido²⁵. Ressalva deve ser feita em relação às hipóteses em que a Constituição Federal exige autorização judicial para a quebra do sigilo, como ocorre, à guisa de exemplo, com as comunicações. Nestes casos, deverá o membro do *Parquet* peticionar em juízo solicitando a quebra do sigilo para fins de instrução do inquérito civil.

22 Lei n. 7.347/1985, art. 8º, § 1º: “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”.

23 Lei Complementar n. 75/1993, art. 8º, § 5º: “As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada”.

24 Lei Complementar n. 75/1993, art. 8º, § 2º: “Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido”.

25 Lei Complementar n. 75/1993, art. 8º, § 1º: “O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal”.

Quanto às requisições periciais, não raro delas se utilizam os membros do Ministério Público do Trabalho em causas afetas às condições ambientais, mormente quando há dúvidas sobre a segurança de máquinas e equipamentos à higidez física dos trabalhadores. Em tais casos, os destinatários costumam ser órgãos da Administração Pública direta, universidades públicas ou entidades de pesquisa técnica e científica oficiais ou subvencionadas pelo Estado, que prestam auxílio especializado e com conhecimento específico sobre a matéria investigada.

Ademais, poderão os próprios membros, sozinhos ou acompanhados, realizar inspeção *in loco* para aferir a regularidade da conduta do investigado. Para tanto, a lei lhe assegura livre acesso a qualquer local público ou privado, inclusive com o auxílio de força policial, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio²⁶.

Para apurar o fato objeto da investigação e a respectiva autoria, ao Ministério Público é possível expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência²⁷. As notificações nada mais são do que intimações destinadas à coleta de prova oral, por meio das quais se convocam pessoas para prestarem esclarecimentos ou depoimentos na condição de testemunha. A ausência injustificada poderá ensejar a condução coercitiva do destinatário, mediante auxílio de força policial, sempre que seu depoimento for indispensável à instrução procedimental.

No curso do inquérito, poderá o membro presidente tomar medidas que, a despeito de não serem propriamente investigativas, colaboram no desiderato último de reverter eventuais irregularidades, proporcionando, portanto, o restabelecimento da ordem jurídica e social.

26 Lei Complementar n. 75/1993, art. 8º, VI e IX.

27 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 129, VI, c/c Lei Complementar 75/1993, art. 8º, I e VII.

Por meio de recomendações²⁸ ou notificações recomendatórias, visa o *Parquet* à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover. Tendo em vista que o inquérito civil não tem finalidades punitivas, tampouco seu membro presidente possui quaisquer poderes decisórios, as recomendações porventura expedidas no curso do procedimento administrativo são desprovidas de caráter vinculante e sancionatório, tratando-se mais de uma coerção de ordem moral, porém indicativa do entendimento do órgão ministerial. A despeito da desobrigação jurídica, o destinatário das recomendações deverá responder por escrito ao Ministério Público sobre a intenção de acatá-las ou de recusá-las.

É possível, ainda, durante o trâmite procedimental, a realização de audiências públicas com o intuito de participar aos cidadãos, aos demais órgãos públicos interessados e à sociedade civil organizada a matéria objeto do inquérito civil. Além de permitir ao membro colher maiores informações para sua atuação, a audiência concede desejável publicidade à função ministerial e proporciona caráter democrático à solução alcançada com amparo popular.

Todos esses instrumentos postos à disposição do Ministério Público compõem um arcabouço instrutório que viabiliza a atividade institucional na incessante busca da verdade dos fatos investigados. Esgotadas as diligências e firmado, enfim, o entendimento do membro oficiante sobre os fatos investigados, pondo fim à finalidade do inquérito civil, chega-se à fase derradeira do procedimento investigativo.

3.1.2.3 Encerramento

O desfecho do inquérito civil ocorre mediante arquivamento ou ajuizamento da ação judicial cabível, dependendo, por óbvio, do conteúdo das provas colhidas na fase instrutória.

²⁸ Lei Complementar n. 75/1993, art. 6º, XX.

Convicto o membro de que inexistem fundamentos para a propositura da ação judicial por quaisquer motivos (à míngua de provas suficientes, perda do objeto, legalidade ou correção da conduta), deverá promover, direta e fundamentadamente, o seu arquivamento, submetendo-a a necessário exame do órgão de revisão competente²⁹.

A deliberação por órgão diverso é uma garantia da sociedade e do próprio membro. Da sociedade porque haverá um maior controle dos atos praticados no inquérito, pois a proposta de arquivamento passará pelo crivo de órgão revisor, que reexaminará as peças de informação produzidas nos autos, amenizando os riscos aos direitos metaindividuais em jogo. Ademais, a homologação do arquivamento por órgão colegiado superior referenda a adequação da solução proposta pelo membro singular, livrando-o de eventual pressão social decorrente da não atuação.

É interessante lembrar, por oportuno, que a celebração de termo de ajuste de conduta no curso do inquérito civil não se revela hipótese de conclusão do procedimento administrativo. Muito embora o ato administrativo tenha natureza jurídica de título executivo extrajudicial³⁰ com vistas à reparação do dano,

29 Lei n. 7.347/1985, art. 9º: “Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação”.

30 Consolidação das Leis do Trabalho, art. 876.

à adequação da conduta às exigências legais e à compensação e (ou) indenização pelos danos que não possam ser recuperados³¹, em substituição à demanda judicial, não tem o condão de encerrar o procedimento investigativo. Isso porque o inquérito civil terá continuidade, porém com objetivo diverso: a partir de então, as investigações voltam-se à fiscalização do efetivo cumprimento das obrigações estampadas no termo de ajuste de conduta. Somente após o seu integral cumprimento e, portanto, a correção da conduta da parte compromissária, poderá o membro oficiante arquivar o inquérito civil, mediante manifestação fundamentada. Se, ao revés, restar constatado o seu descumprimento, a conclusão do inquérito ocorrerá com o ajuizamento da ação de execução das obrigações de fazer, não fazer e pagar previstas no título executivo extrajudicial.

Por derradeiro, como visto alhures, se os elementos probatórios colhidos no curso da instrução inquisitiva forem aptos a convencer o membro a respeito da ilegalidade da conduta, resultará o inquérito civil em ação judicial.

4 A contribuição do *Parquet* trabalhista para a justa composição da lide

4.1 A função epistêmica do inquérito civil

Longe da aspiração de adentrar na cizânia filosófica sobre os fatores que contribuem para a justa prestação jurisdicional, o presente tópico restringe-se à análise do papel investigativo do Ministério Público do Trabalho como veículo para a justa composição da lide.

É consenso que a obtenção de uma prestação jurisdicional efetivamente justa decorre da adoção de procedimentos que respeitem as garantias fundamentais dos litigantes, assegurando-lhes um processo materialmente informado pelos princípios da justiça.

31 Resolução n. 23/2007 do CNMP, art. 14.

Em outras palavras, para se obter a adequação substantiva do direito em debate, deve-se assegurar aos litigantes a possibilidade de exercer todos os princípios-garantias correlacionados com o processo³², tais como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, o acesso à justiça, a distribuição do encargo probatório, a imparcialidade dos órgãos de jurisdição, a motivação das decisões judiciais, a legalidade do exercício da jurisdição.

Nesse sentido, os ensinamentos de Humberto Teodoro Júnior (2012) indicam que a justa composição da lide só pode ser alcançada quando prestada a tutela jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo Direito Processual Civil, das quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma causa.

Pode-se dizer, portanto, que o restabelecimento da autoridade do ordenamento jurídico mediante uma prestação jurisdicional justa pressupõe a existência de um processo ético, pautado pelo sentimento de justiça, arquitetado e estruturado com base nas garantias processuais fundamentais livres de eventuais arbítrios da autoridade judiciária.

No entanto, não apenas a estrutura do processo contribui para a justa prestação jurisdicional. Além da adoção de procedimentos justos, que respeitem as garantias fundamentais dos litigantes, o atingimento de uma decisão justa somente ocorrerá se esta for assentada na verdade.

Enaltecendo a função epistêmica que o processo pode desempenhar, Michele Taruffo (2012) afirma que a descoberta da verdade é um fim essencial do processo e uma condição necessária para a justiça da decisão. O processo epistemicamente direcionado (tendo, pois, como fim a descoberta da verdade) é fator importantíssimo para a justa composição do litígio.

32 A palavra processo deve ser compreendida em sentido amplo, de modo a abranger todas as formas de produção de normas jurídicas, conforme bem ressalta Fredie Didier Junior (2008, p. 30).

A apuração da verdade dos fatos também é, portanto, condição *sine qua non* para a justa prestação jurisdicional.

Nessa perspectiva, as provas pré-constituídas, coligidas no bojo de procedimentos administrativos pelo Ministério Público do Trabalho, devem ser consideradas importantes fontes de informação em um procedimento epistêmico válido. Afinal, o inquérito civil e os instrumentos investigativos utilizados pelo *Parquet* trabalhista são veículos destinados à colheita de elementos de convicção sobre a veracidade dos fatos.

Se é assim, outra conclusão é descabida senão a de que o inquérito civil tem, em si, uma função epistêmica ínsita, porquanto possui como finalidade precípua a colheita de elementos cabais à aferição da verdade.

E é exatamente no contexto de busca da verdade que o membro do Ministério Público do Trabalho deverá balizar sua atividade investigativa. Ora, como vimos alhures, o *Parquet* trabalhista, mesmo quando autor da ação, não é parte com interesses próprios na demanda, atuando com independência funcional em prol do interesse público primário, é dizer, do interesse da sociedade ou parcela significativa desta.

Com efeito, devem ser levados para os autos do inquérito civil todos os elementos aptos a esclarecer a verdade dos fatos e que se revelem interessantes à solução da controvérsia.

Nas sábias palavras de Mazzilli (2000, p. 199), é dever ético do Ministério Público buscar a verdade e concorrer para a justa composição da lide, o que não se coaduna com a supressão ou ocultação de provas, ainda que aparentemente desfavoráveis à tese exposta pelo próprio *Parquet*.

Com efeito, diante da função epistêmica do inquérito civil – tendo como objeto primário a busca da verdade para formar a

convicção do membro oficiante –, não é eticamente correto que o procurador *escolha* as provas que serão juntadas aos autos da ação judicial, de modo a utilizar apenas aquelas que reforçam a procedência dos pedidos e afastar os elementos que, apesar de importantes para a solução do caso, testemunham em sentido oposto.

Não será o êxito na demanda o viés balizador da atividade ministerial. Ao revés, deverá utilizar-se do amplo leque de instrumentos investigativos que lhe foram concedidos pelo ordenamento jurídico constitucional, tendo por escopo único e último a apuração verídica dos fatos, sem manipular, distorcer ou ocultar a verdade.

4.2 Valor probante dos elementos informativos do inquérito civil à luz do direito fundamental à prova

De acordo com o *caput* do art. 332 do Código de Processo Civil, a prova é o instrumento que o juiz utiliza para definir a verdade dos fatos narrados no processo; é um intento de demonstração objetiva dos fatos controvertidos no processo e que pode (e deve) ser utilizada como estímulo para o convencimento do julgador. Trata-se de um instrumento utilizado pelo magistrado para auxiliar na formação de sua convicção frente ao caso concreto (MOLINARO; MILHORANZA, 2007).

A prova é, portanto, um método de que se utilizam as partes para convencer o órgão julgador sobre a (in)veracidade dos fatos controvertidos em juízo.

Numa perspectiva de participação processual, a prova deve ser concebida como um direito da parte. Cuida-se de um direito fundamental compreendido nas ideias de acesso à justiça, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Nas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque, para se chegar ao devido processo legal assegurado pelo texto constitucio-

nal, o sistema processual infraconstitucional deve garantir às partes a possibilidade da mais ampla participação na formação do convencimento do juiz.

É dizer, o processo devido assegura ao litigante a possibilidade de exercer os demais princípios-garantias correlacionados com o processo, entre os quais o direito fundamental de acesso efetivo à prova.

Em regra, portanto, a parte pode se valer de qualquer fonte ou meio de prova, desde que legal e moralmente legítimo³³, tais como depoimentos, confissão, prova documental, testemunhas, perícia e inspeção judicial.

Com efeito, por óbvio, não se nega ao Ministério Público do Trabalho utilizar os elementos probatórios colhidos por intermédio do inquérito civil, ou seja, não se questiona a aptidão probatória dos componentes amealhados em momento pré-processual. A dúvida que eventualmente vem à tona diz respeito ao valor probante que merecem tais elementos produzidos fora do processo.

Para responder a este questionamento, devemos partir, inicialmente, de algumas premissas. A primeira delas diz respeito ao papel da atividade instrutória do Ministério Público do Trabalho como corolário do exercício da jurisdição, ou seja, deve-se visualizar a atividade instrutória do *Parquet* trabalhista sob uma angulação de auxílio ao exercício da jurisdição: se a finalidade desta é a manutenção da ordem jurídica e da autoridade da lei, o Ministério Público especializado presta relevante colaboração ao Poder Judiciário, inerte por força do princípio dispositivo.

De acordo com José Roberto dos Santos Bedaque, a verdadeira paz social somente é alcançada com a correta atuação daque-

33 Código de Processo Civil, art. 332: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

las normas de comportamento consideradas imprescindíveis à convivência das pessoas. Se é assim, as normas devem, na medida do possível, ser atuadas corretamente: essa é a finalidade básica da jurisdição, como função estatal.

Ao Ministério Público do Trabalho foi delegada a importante missão de defender o ordenamento jurídico trabalhista, seja como órgão agente ou interveniente. Quando autor, o *Parquet* laboral demanda em juízo a satisfação de direitos que interessam à sociedade como um todo ou à coletividade, representada por grupos significativos, quebrando a inércia do Poder Judiciário.

Nesse contexto, o Ministério Público exsurge como um órgão auxiliar ao Poder Judiciário³⁴ na árdua tarefa de exercer a jurisdição, proporcionando uma convivência social harmônica e solidária.

A segunda premissa, já exaustivamente estudada algures, diz respeito ao próprio perfil da Instituição, voltada para a tutela da social democracia, da ordem jurídica e da efetivação dos direitos fundamentais. Isso provoca reflexos no plano processual, tendo em vista que o Ministério Público é parte desinteressada e imparcial no processo, é dizer, apesar de ter pretensão processual, não possui o *Parquet* interesses próprios aptos a dotá-lo de um espírito adversarial.

Destarte, as provas colhidas pelo Ministério Público do Trabalho não podem ser equiparadas àquelas produzidas pela parte adversa da demanda, esta interessada e parcial no resultado do processo, cujo objetivo precípua é vencer a causa independentemente da verdade dos fatos.

A terceira premissa diz respeito à relevância social do direito tutelado no âmbito do processo coletivo, que deve necessariamente orientar e direcionar a postura do magistrado na fase probatória da

34 Constituição Federal de 1988, Título IV, Capítulo IV: Das Funções Essenciais à Justiça.

ação civil pública trabalhista (MEDEIROS NETO, 2013). Em outras palavras, nos processos relacionados aos direitos coletivos, em face da importância destacada do direito em jogo, impõe-se uma reanálise da instrução processual e do próprio papel do magistrado, cuja decisão terá efeitos difusos e forte impacto social.

No universo coletivo, o descuido com a verdade dos fatos terá repercussões em proporções maiores quanto à prejudicialidade do que ocorre nas demandas individuais. Afinal, como bem frisa Ricardo Barros Leonel (2002 apud MEDEIROS NETO, 2013), a injustiça não será apenas voltada aos litigantes, mas a toda a coletividade. Pela própria natureza das coisas, o equívoco em uma sentença coletiva será muito mais corrosivo para a credibilidade do ordenamento, do Poder Judiciário e das demais instituições que auxiliam a atuação jurisdicional do Estado.

A quarta premissa diz respeito ao princípio da igualdade real no processo. Negar ou diminuir o valor probante dos elementos colhidos durante a instrução do inquérito civil seria lesar a igualdade substancial que deve pautar o processo judicial. Não fossem os poderes investigativos extraprocessuais, não disporia o Ministério Público das provas necessárias a formar o convencimento do órgão julgador.

Afinal, do lado oposto estão entidades da Administração direta e indireta, empresas, corporações, cooperativas, associações e sindicatos, dotados de poder econômico e de “inegável capacidade de mobilização político-jurídica, de defesa e produção de provas em favor dos seus interesses, e, ainda, até mesmo de influência sobre a opinião pública” (MEDEIROS NETO, 2013).

A quinta premissa é a natureza administrativa do inquérito civil e dos elementos amealhados por seu intermédio, gozando, portanto, de presunção de legitimidade. Trata-se de um atributo inerente a todo ato administrativo, tornando-o apto a produzir efeitos imediatos, porquanto se presumem em conformidade com as normas legais.

Caberá à parte adversa da demanda coletiva, portanto, o encargo de desconstruir a prova produzida no bojo do inquérito, demonstrando cabalmente a ilegitimidade dos elementos colhidos pelo *Parquet* trabalhista.

Em arremate, a premissa derradeira é a de que o nosso sistema jurídico-processual adota o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Isso significa que, no ordenamento jurídico pátrio, não há valores prévia e objetivamente expressos em lei para cada prova produzida no processo, de modo que inexiste hierarquia entre elas. Não se restringe a liberdade do julgador na apreciação das provas produzidas em juízo, sendo-lhe possível, inclusive, utilizar fundamento diverso daqueles indicados pelas partes do processo³⁵.

Nesse sentido, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2013) afirmam: “o Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados *a priori*”.

35 LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DOS APONTADOS PELAS PARTES PARA SOLUÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ART. 131 DO CPC. DIFERENÇA. PEDIDO/OBJETO. FUNDAMENTAÇÃO. O julgador pode utilizar qualquer fundamento que entenda necessário para resolver a causa, mesmo que não alegado pelas partes, desde que a decisão venha suficientemente motivada. A doutrina atribui essa idéia ao Princípio do Livre Convencimento Motivado que está consagrado no art. 131 do CPC: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". (TRF4 5017824-49.2011.404.0000, Terceira Seção, relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 31.10.2012). (sem grifos no original)

Destarte, todas as provas produzidas no processo possuem idêntico valor na formação do convencimento do julgador, inexistindo elemento probatório de valor diminuto. E não poderia ser diferente com o conteúdo do inquérito civil colacionado aos autos judiciais, que formará a convicção do magistrado juntamente com as demais provas dos autos, sem qualquer hierarquia.

Nesse contexto, nos dizeres de Xisto Tiago de Medeiros Neto (2013), é merecedor de crítica o posicionamento segundo o qual as provas colhidas no inquérito civil possuem valor relativo, tendo em vista que, “em face do princípio da persuasão racional, todas as provas têm um valor relativo na formação da convicção do magistrado, ressalvados os casos legais de presunção absoluta”.

É sob esse prisma que o magistrado deve proceder à leitura das provas coligidas em momento pré-processual, na esfera administrativa, em sede de inquérito civil. Não existem fundamentos válidos a desmerecer o valor probante de tais elementos, que possuem validade e eficácia, servindo de base para o magistrado avaliá-los – juntamente com as demais provas produzidas no processo judicial, segundo critérios críticos e racionais –, formar livremente seu convencimento e decidir motivadamente. Exatamente nesse sentido vêm decidindo os Tribunais³⁶.

³⁶ EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR PROBANTE DOS ELEMENTOS REUNIDOS PELO PARQUET EM SEDE DE PRÉVIO INQUÉRITO CIVIL. Os elementos reunidos pelo Parquet em sede de Inquérito Civil (ICP) devem ser avaliados como provas pelo Judiciário na seara da posterior correspondente Ação Civil Pública. Não se tratam de dados meramente unilaterais e destituídos de valor probante uma vez que o d. MPT, quando os colhe, encontra-se no exercício de munus publicum conforme disposição expressa no art. 127 da CR. Ao contrário, referidas provas gozam de presunção juris tantum “de certeza” de acordo com Xisto Tiago de Medeiros Neto (artigo A fase probatória na Ação Coletiva Trabalhista, publicação da obra Ação Coletiva na Visão de Juízes e Procuradores do Trabalho - LTr, 2006). Esclarece o doutrinador que “as provas obtidas no âmbito do inquérito civil ou de procedimento de investigação, pela natureza administrativa e formal de que se revestem, e estando sob condução exclusiva de órgão da estrutura do Estado (Ministério Público), ao qual a Constituição da República atribui a incumbência da defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127), tra-

Assim, a prova produzida no inquérito não precisa ser repetida em juízo, senão quando impugnada pela outra parte e entender o julgador que tem pertinência a impugnação³⁷. Assim não fosse, estaria o Judiciário olvidando a função epistêmica do inquérito civil, mitigando a importância dos mecanismos postos à disposição do Ministério Público e, por via oblíqua, dificultando-lhe o exercício do seu desiderato precípuo, consistente na tutela da ordem jurídica, da social democracia e dos interesses massificados.

Referências

ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo: IDESP/EDUC/Sumaré, 2002.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público na nova proposta de lei de ação civil pública. In: CORDEIRO, Juliana Vignoli (Org.). *Ações coletivas: críticas para construção de nova lei da ação civil pública*. Brasília: MPT, 2011.

CAVALCANTI, Tiago; KLUGE, Cesar Henrique. *MPT: preparando-se para o concurso de procurador do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2013.

duzem a validade própria do ato administrativo, presumindo-se, pois, a sua legitimidade e verossimilhança”, não se equiparando, “dessa maneira, com as provas elaboradas unilateralmente pelo particular, que é parte interessada e parcial, titular do direito material, em sede de uma demanda individual” (p. 275). Relembra, ainda, que “os atos praticados pelo Parquet nessa atuação investigatória guardam, por sua natureza administrativa, conformação com os limites impostos pelo ordenamento jurídico e também os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da publicidade (com a possibilidade de restrição motivada, em face de exigência do interesse público), da eficiência e razoabilidade, o que se erige como ponto de contenção à discricionariedade das iniciativas, em garantia da legalidade dos objetivos almejados pela investigação” (p. 276). RO 00995-2009-106-03-00-5, TRT3, Wilméia da Costa Benevides.

37 Recurso Especial n. 476.660 – MG (2002/0151838-7), julgado em 20.5.2003, relatora ministra Eliana Calmon.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no projeto da nova Lei da Ação Civil Pública. In: CORDEIRO, Juliana Vignoli (Org.). *Ações Coletivas: críticas para construção de nova lei da ação civil pública*. Brasília: MPT, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil*. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2000.

———. *O Ministério Público é parte imparcial?*. Revista dos Tribunais, 913/289, São Paulo, 2011.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. A prova na ação civil pública trabalhista. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Coord.). *Estudos aprofundados – MPT*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. A questão da prova ilícita vista pelos tribunais. *Revista dos Tribunais*, v. 145, p. 276-290, 2007.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Brito. Ação civil pública trabalhista: o processo de coletivização das ações na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Coord.). *Estudos aprofundados* MPT. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. In: KLUGE, Cesar Henrique; CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Preparando-se para o concurso de procurador do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Edipio, 2013.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SIMÓN, Sandra Lia. Reflexões sobre o Ministério Público do Trabalho na atualidade. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Coord.). *Estudos aprofundados – MPT*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Ação civil pública e inquérito civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.